

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

### **LEI Nº 4525 DE 17 DE OUTUBRO DE 2012**

**Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em veículo a motor de aluguel, que especifica e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O serviço de transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel constitui-se em serviço de interesse público e poderá ser delegado a pessoas físicas, jurídicas ou cooperativas, mediante autorização.

§ 1º O serviço será prestado por pessoas físicas, jurídicas ou cooperativas devidamente inscritas no Cadastro Municipal e através de veículos cuja lotação não exceda a 21 (vinte e um) passageiros, excluindo-se o condutor.

§ 2º A pessoa física, jurídica ou cooperativa que utilizar seu veículo fora das atividades específicas de táxi terá cassada a sua autorização.

**Art. 2º** O serviço de que trata o art. 1º desta lei deve ser prestado, mediante Termo de Autorização, por motorista profissional autônomo e proprietário de um veículo a motor de aluguel, ou por cooperativa.

**Parágrafo único.** O autorizado, sendo pessoa física, poderá contratar motorista profissional, na qualidade de autônomo complementar, para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que preencha os requisitos desta lei.

**Art. 3º** A solicitação do Termo de Autorização será feita em requerimento próprio, exibindo-se no ato os seguintes documentos:

I - cópias do Certificado de Propriedade do Veículo (CRV) e do Certificado de Licenciamento do Veículo no Município de Bebedouro/SP (CRLV) com prova de quitação do seguro obrigatório;

II - prova de recolhimento da Taxa de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviços;

III - atestado de antecedentes criminais de que conste não ostentar infração penal;

IV - laudo de vistoria do veículo, a ser fornecido por oficina mecânica legalmente regularizada, atestando que o veículo encontra-se em plenas condições de uso e tráfego;

V - obrigação de o motorista ser portador da CNH com categoria profissional para conduzir o veículo;

VI - em se tratando de cooperativa, obrigação de o cooperado ser portador da CNH com categoria profissional para conduzir o veículo;

VII - cópia do contrato social, estatuto e ata, em se tratando de pessoa jurídica ou cooperativa.

VIII - em se tratando de cooperativa, relação dos motoristas cooperados e seus respectivos atestados de antecedentes criminais de que conste não ostentar infração penal.

§ 1º O veículo com até dois anos de uso fica dispensado da apresentação do laudo de vistoria de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 2º O Termo de Autorização terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, mediante o cumprimento do art. 3º desta lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, será negada inscrição se constar condenação por:

I - crime doloso;

II - crime culposo, se reincidente num período de 03 (três) anos.

§ 4º Entende-se por Alvará de Táxi a autorização para o exercício da atividade de taxista, e Termo de Autorização a autorização para o uso do solo ou ponto táxi, com o objetivo de realizar o transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel.

**Art. 4º** Analisados pela autoridade de trânsito do município os documentos de que trata o art. 3º desta lei, serão encaminhados ao Gabinete do Prefeito Municipal para deferimento, que determinará a lavratura do Termo de Autorização e o Alvará de Táxi.

**Art. 5º** Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais para a realização de transporte individual de passageiros.

**Art. 6º** Os pontos de estacionamentos e as respectivas vagas serão definidos e regulamentados por decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a critério do Poder Executivo, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, sempre atendendo ao interesse público, devidamente justificado.

**Art. 7º** Do decreto de que trata o art. 6º desta lei constarão as normas de conduta dos autorizados e de funcionamento dos Pontos de Estacionamento, bem como o regulamento de inscrição para preenchimento de vagas, ficando vedada a transferência de ponto.

**Art. 8º** Fica assegurada aos atuais autorizados a prioridade em permanecer nos Pontos de Estacionamento em que já estiverem estabelecidos e na escolha de eventuais vagas nos Pontos de Estacionamento, desde que procedam ao protocolo do requerimento de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei até 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

**Art. 9º** Fica estabelecido o limite de 01 (um) veículo para cada 700 (setecentos) habitantes, de acordo com informação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -, que será obtida a cada 02 (dois) anos.

**Art. 10.** Os motoristas proprietários de veículos ou cooperativas terão a perda do Termo de Autorização e cassado o Alvará de Táxi caso não estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público e nos pontos onde estão lotados.

**Parágrafo único.** Para comprovação da irregularidade bastará que o proprietário se ausente do ponto por período superior a 30 (trinta) dias sem justificativa escrita endereçada à autoridade municipal de trânsito.

**Art. 11.** O registro ou licenciamento, ressalvados os autônomos, somente será concedido em nome de pessoas físicas, firmas individuais ou cooperativas devidamente inscritas no competente registro junto aos órgãos competentes federais e estaduais.

**Art. 12.** Os veículos deverão ser padronizados na forma a ser disciplinada por decreto do Poder Executivo.

**Art. 13.** Compete ao Departamento Municipal de Tráfego em conjunto com os agentes de trânsito a fiscalização acerca do estrito cumprimento desta lei.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 3.520, de 13 de outubro de 2005 e a Lei Municipal n. 3.762 de 19 de março de 2008.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 17 de outubro de 2012.

**João Batista Bianchini**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de outubro de 2012.

**Ivanira A de Souza**  
Escriturária